



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 50/2019 (Autoria da Deputada Cantora Mara Lima)

Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.

Art. 1º Cria diretrizes para implantação do dispositivo Salve Maria, como canal permanente para oferecer proteção à mulher vítima de violência por sua condição de gênero.

Art. 2º O dispositivo Salve Maria será caracterizado pela adoção de tecnologias que possibilite-o ser utilizado em aparelhos de telefonia móvel, como sistema de envio de mensagem com informações sobre a vítima:

I – às mulheres que possuem medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, em situação de ameaça ao descumprimento pelo agressor, ou aquelas que estiverem em situação iminente de agressão, o dispositivo será utilizado como sistema que se comunique diretamente com as autoridades policiais informando a sua geolocalização, sendo-lhes garantido o atendimento imediato;

II – ao cidadão, o dispositivo poderá ser utilizado como canal de recebimento de denúncias com informações do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, adequando sua implantação na medida das disponibilidades financeiras.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Parágrafo único. O dispositivo Salve Maria poderá ser integrado e adaptado a outro dispositivo já existente, se houver, a fim de garantir a economicidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de março de 2020.

Facundo Rebelato

Rui Lemes

Mauricio Moraes
Presidente



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 606/2019
(Autoria do Deputado Coronel Lee)

Denomina Leopoldo Benetti a ponte sobre o Rio Selma, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, entre os Municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

Art. 1º Denomina Leopoldo Benetti a ponte sobre o Rio Selma, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, entre os Municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de março 2020.

11
Jacoresi Rebelo
Dulce Lemos
mauro morais Prudente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Foi escolhida esta data comemorativa em homenagem ao cantor, compositor, pianista e maestro brasileiro, André Matos, que faleceu no último dia 08 de junho de 2019.

A proposta foi apresentada devido ao reconhecimento do estado do Paraná ao músico brasileiro que teve carreira artística vitoriosa no Japão, Estados Unidos e países da Europa, com milhões de discos vendidos e inúmeros shows realizados.

André Matos foi um cantor, compositor, maestro, produtor e pianista brasileiro, conhecido por ter sido vocalista das bandas Viper, Angra e Shaman. O artista vendeu milhões de cópias durante a sua carreira. Também capitaneou os projetos Virgo e Symfonia, além de ter feito participações especiais em bandas como Avantasia. Desde outubro de 2006, estava em carreira solo.

Na década de 80 foi pioneiro no heavy metal em São Paulo ao começar a cantar na banda Viper aos 16 anos de idade. No final da década, teve reconhecimento precoce no Japão. Saiu do grupo para formar o Angra e ampliar sua influência e estudo na música erudita. O grupo fez carreira também no Japão e teve bastante reconhecimento na França, Alemanha e Suécia ao unir ritmos brasileiros, música clássica e heavy metal.

Vale mencionar ainda que há uma petição de fãs do cantor publicada na internet solicitando a homenagem em âmbito nacional, que já conta com mais de 42 mil assinaturas.

DOUGLAS FABRICIO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 492/2019

Projeto de Lei nº492/2019

Autor: Deputado Douglas Fabricio.

Institui o Dia Estadual da Heavy Metal, a ser comemorado anualmente no dia 08 de junho.

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HEAVY METAL , A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 08 DE JUNHO..
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE CULTURA E FOMENTA-LA, ARTS. 24, X E 215, CAPUT, INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ART 65 e 190 da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, institui o dia estadual do heavy metal, a ser realizado anualmente no dia 08 de junho, com a finalidade de homenagear do cantor, compositor, pianista e maestro brasileiro André Matos, que faleceu em 08 de junho de 2018.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Justificativa, o autor expressa que o Sr. André Matos foi vocalista das bandas Viper, Angra e Shaman e desde 2006 estava em carteira solo, tendo sido na década de 80 o pioneiro no heavy metal em São Paulo, ao começar a cantar na banda Viper, aos 16 anos de idade. No final da década, teve reconhecimento precoce no Japão, tendo saído do grupo para formar o Angra e ampliar as influência e estudo na música erudita.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe, em seu artigo 24, X, que é de competência da União, Estados e Municípios legislarem concorrentemente sobre cultura, sendo, ainda, conforme estabelece o artigo 215,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

caput, de incumbência do Estado garantir, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a **todos os seus cidadãos**, buscando, de]
mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das
manifestações culturais, senão vejamos:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto.

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Conforme estabelece a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, em seu artigo 190, caput, a cultura é de direito de todos e deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, Estaduais e Municipais, senão vejamos:

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

No que tange a competência para legislar sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná traz:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desta forma, considerando-se que a matéria proposta não se enquadra no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, não há que se falar em vício de iniciativa.

De tal forma, o projeto de lei está em consonância aos ditames constitucionais, não estando previamente inserido no Calendário Oficial do Estado do Paraná, merecendo prosperar ao seu prosseguimento.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Nº 492/2019, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Handwritten signature]
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

16/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Cultura

Parecer ao Projeto de Lei N° 492/2019

Institui o “Dia Estadual do Heavy Metal”, a ser comemorado anualmente no dia 08 de junho.

RELATÓRIO

A proposição de Projeto de Lei n° 492/2019, que “Institui o ‘Dia Estadual do Heavy Metal’, a ser comemorado anualmente no dia 08 de junho.”, cujo autor é o Deputado Douglas Fabrício, foi protocolada nesta Casa de Leis em 24/06/2019.

Em 16/12/2019, teve manifestação favorável aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e veio a esta Comissão de Cultura em 28/01/2020, para emissão de parecer no prazo regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Assembleia Legislativa dispõe, em seus artigos 34 e 58, respectivamente, que cabe às Comissões Permanentes “(...) apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, (...)”, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação”, e que “Compete à Comissão de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.”

Ainda, o §1º, art. 39 do Regimento Interno estabelece que, “na elaboração de seus pareceres, as Comissões deverão observar os aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais e, principalmente, o mérito e oportunidade das proposições sob a ótica do interesse público e da melhora da qualidade dos resultados legislativos.”. Desta forma, é pacífica a possibilidade de análise por parte desta Comissão nos temas a ela relacionados.

Isto posto, no mérito, o projeto objeto de análise tem como finalidade celebrar o Heavy Metal, subgênero musical derivado do Rock ‘n Roll, no dia 8 de junho. Conforme justificativa, a escolha da data deu-se por ser o dia do falecimento do músico André Matos, ex-vocalista do grupo Angra, expoente do Heavy Metal no Brasil.

A expressão cultural que é tema do PL é válida, relevante e digna de estímulo por parte do Poder Público. Na cultura paranaense, há exemplos notáveis de manifestações culturais e artistas relacionados com o Rock ‘n Roll e seus subgêneros no passado recente e na atualidade - a exemplo, as bandas Blindagem e ruído/mm, os multiartistas Itamar Assumpção e Arrigo Barnabé, o *Psycho Carnival* - festival de psychobilly, outro subgênero do rock do qual Curitiba é o maior centro nacional - e até mesmo o poeta Paulo Leminski, que compôs músicas para diversos grupos.

A criação da data em questão pode, neste sentido, ser positiva para fomentar manifestações culturais semelhantes às mencionadas. Desta forma, entende-se que a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

proposição está de acordo com a disposição constitucional a respeito da cultura (art. 190 da Constituição Federal de 1988):

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Diante do exposto, entende-se que instituir a data em questão pode contribuir com o estímulo das atividades culturais no Estado do Paraná.

CONCLUSÃO:

Pelos fundamentos supracitados, opinamos pela **APROVAÇÃO**, com parecer favorável desta Comissão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2019

Goura
Goura
Relator

Recalcatti
Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 19 AGO 2019

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 615 /2019

Institui o dia estadual do Coritiba Foot Ball Club a ser comemorado no dia 12 de Outubro.

Art. 1º Fica instituído o dia estadual do Coritiba Foot Ball Club, a ser comemorado anualmente na data de 12 de outubro, dia da sua fundação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba/Pr, 12 de agosto 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado a data de 12 de outubro como dia do Coritiba Foot Ball Club, detentor de fraternos apelidos pela sua afável torcida como Coxa, Coxa-Branca, Verdão, Glorioso.

Seu nome remete a capital do Paraná, segundo a grafia adotada na época: Coritiba. A ortografia atual e oficial da cidade “Curitiba” foi estabelecida em 1919, dez anos após a fundação do clube. Mas, em nome de uma velha e honrada tradição, o clube manteve sua grafia original.

Fundado em 1909, no dia 12 de Outubro e declarado de utilidade pública por este corpo legislativo estadual pela Lei n.10.106/1992, o Clube de futebol mais tradicional do Estado, foi o primeiro clube Paranaense, desde então leva milhares de pessoas ao Estádio próprio Major Antônio Couto Pereira e não possui uma data para comemorar seu dia.

O bom desempenho do clube ajudou a destacar o futebol Paranaense, dando ensejo a criação de outros clubes no Estado, fomentando a economia e alçando o Paraná ao cenário do futebol nacional e internacional, sendo o primeiro clube a conquistar o título de Campeão Brasileiro em 1985. Com uma história vencedora, o Coritiba conta com prateleiras repletas de troféus. São mais de 1.200 em diversas modalidades. O alviverde curitibano foi a primeira equipe paranaense a participar da Copa Libertadores da América (em 1986).

Além disso, mantém programa o programa “Coritiba Retribui”, como forma de agradecer a sociedade pelos anos de entrega e dedicação ao Coxa, pelo qual são realizadas ações socioambientais com o objetivo claro de ajuda direta mediante doações, visibilidade aos projetos e outras atividades filantrópicas, além de apoiar projetos de resgate social infanto-juvenil através do esporte, inclusive servindo de arrimo no incentivo de outros esportes, como é o caso do Coritiba Crocodiles, time de Futebol Americano da casa. Ações que de fato impactam positivamente a vida das pessoas.

O presente projeto visa uma justa homenagem ao Clube que muito colaborou e ainda colabora no desenvolvimento do Estado e, à semelhança do seu arquirrival Clube Atlético Paranaense, que já comemora o seu dia em 26 de Março desde 2007, quando a Lei n.15.461 instituiu a data como dia Estadual do Clube, merece tal condecoração.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição sugerida estabelecendo o dia 12 de outubro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 615/2019

Projeto de Lei nº 615/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Institui o Dia Estadual do Coritiba Foot Ball Club a ser comemorado no dia 12 de outubro.

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CORITIBA FOOT BALL CLUB A SER COMEMORADO NO DIA 12 DE OUTUBRO. ARTS. 24, VII E IX, E 180, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 13, VII E IX, 165 E 144, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, visa instituir o Dia Estadual do Coritiba Foot Ball Club a ser comemorado no dia 12 de outubro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Inicialmente, em seu artigo 24, inciso VII e IX estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente sobre o patrimônio histórico e desporto, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Neste mesmo sentido, estabelece a Constituição Estadual em seu artigo 13:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator

APROVADO

03/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 615/2019

Projeto de Lei nº 615/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Institui o dia estadual do Coritiba Foot Ball Club a ser comemorado no dia 12 de outubro.

PREÂMBULO

O Projeto de Projeto de Lei nº 615/2019 de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra tem por objetivo instituir o dia estadual do Coritiba Foot Ball Club a ser comemorado no dia 12 de outubro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Esportes em consonância ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, analisar a proposição em comento, senão vejamos:

Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Entende-se que a presente proposição é matéria relativa à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Coritiba Foot Ball Club, mais conhecido como Coritiba, é um clube desportivo brasileiro da cidade de Curitiba. Fundado em 12 de outubro de 1909 por descendentes de alemães, é um dos clubes mais populares do Paraná e tradicionais do Sul do Brasil, sendo o mais antigo do estado, e entre os clubes campeões brasileiros, o terceiro mais antigo da região.

Foi o primeiro clube do futebol paranaense a conquistar o Campeonato Brasileiro, em 1985, quebrando a hegemonia de equipes de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais que perdurava desde 1960. Além desse título, o Coxa soma 38 campeonatos paranaenses, sendo o atual recordista de taças na história da principal competição estadual e o detentor de um hexacampeonato no estado, sequência de 1971 até 1976, vice-campeão em 1977, seria campeão de novo em 1978 e 1979, conquistando também nesse período de nove anos o Torneio do Povo de 1973, um total de nove títulos. Possui também 2 vice-campeonatos na Copa do Brasil, em 2011 e 2012, além de 2 Campeonatos Brasileiros da série B, conquistados em 2007 e 2010.

O alviverde curitibano foi também a primeira equipe paranaense a participar da Copa Libertadores da América (em 1986). O clube ainda detém a terceira maior a marca mundial de vitórias consecutivas em competições oficiais,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e a maior sequência dentre os times brasileiros, tendo disputado mais de 4.500 jogos em sua história.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a justa homenagem ao Clube Coritiba Foot Ball Club que muito colaborou ainda colabora no desenvolvimento do Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Assinado

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Presidente da Comissão de Esportes

M. P. Clanta

Assinado

DEP. BOCA ABERTA JR

Relator da Comissão de Esportes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

628/2019



Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a "Festa do Costelão", na Comunidade São Benedito, celebrada anualmente no mês de abril, no Município de Querência do Norte.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a "Festa do Costelão", na Comunidade São Benedito, celebrada anualmente no mês de abril no Município de Querência do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

REP. ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 38-197-2019 14-08 00-4341 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Comunidade São Benedito, no Assentamento Pontal do Tigre município de Querência do Norte celebra há 15 anos a Festa do Costelão, anualmente realizada no mês de abril. O evento possui leilão de gado, bingo, almoço e torneio de futebol.

Querência do Norte tem como principal economia a agricultura, contudo tem famílias que trabalham a pecuária. Com isso a festa visa estimular a criação de gado como uma das formas de produção de renda para as famílias.

Portanto, a inclusão da Festa do Costelão organizada pela comunidade São Benedito, no Assentamento Pontal do Tigre, município de Querência do Norte é de suma importância para o Estado.

Face o demonstrado, é que pedimos aos demais Pares a aprovação desta proposição, uma forma de homenagear todos os munícipes de Querência do Norte.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 628/2019

Projeto de Lei n.º 628/2019

Autor: Deputado Professor Lemos

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o a “Festa do Costelão”, na comunidade de São Benedito, celebrada anualmente no mês de abril no município de Querência do Norte”.

EMENTA: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A “FESTA DO COSTELÃO” NA COMUNIDADE SÃO BENEDITO, CELEBRADA ANUALMENTE NO MÊS DE ABRIL, NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE. ARTIGOS: 13, IX, 144, 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 24, IX, 180 E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei do Deputado Professor Lemos tem por objetivo inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o a “Festa do Costelão”, na comunidade de São Benedito, celebrada anualmente no mês de abril no município de Querência do Norte”.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa à cultura, lazer e turismo. Vejamos a justificativa

"(...) A Comunidade São Benedito, no Assentamento Pontal do Tigre, no município de Querência do Norte celebra há 15 anos a Festa do Costelão, anualmente realizada no mês de abril. O evento possui leilão de gado, bingo, almoço e torneio de futebol. Querência do Norte tem como principal economia a agricultura, contudo tem famílias que trabalham a pecuária. Com isso a festa visa estimular a criação de gado como umas das formas de produção de renda para as famílias.

É importante destacar que, em relação à competência legislativa segundo o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal e artigo 13, IX da Constituição Estadual, é de competência concorrente da União e dos Estados proporcionar os meios de acesso à cultura:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
IX - educação, cultura, ensino e desportos.

Ressalta-se que a festa realizada anualmente, já esta em sua 20ª edição, tornando-se parte das festividades culturais da população da região e, também, de outras partes do país.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Portanto, percebe-se que, quanto a matéria de cultura e turismo envolvida na proposição, a Constituição Estadual, em seus artigos 165 e 190, determina que o Estado tem o dever de assegurar a todos tais direitos sendo que devem ser estimulados, valorizados, defendidos e preservados pelo Poder Público:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

É relevante destacar, também, que os artigos 144 da Constituição Estadual e 180 da Constituição Federal determinam que o Estado deve promover e incentivar a cultura como fator de desenvolvimento social e econômico:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Francischini

Desta forma, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 628/2019, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Francischini

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Francisco Pacheco

DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR

Francischini

APROVADO

16/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 628/2019

Projeto de Lei nº 628/2019

Autor: Deputado Professor Lemos

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a “Festa do Costelão”, na Comunidade São Benedito, celebrada anualmente no mês de abril, no Município de Querência do Norte.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei nº 628/2019, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos, tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a “Festa do Costelão”, na Comunidade São Benedito, celebrada anualmente no mês de abril, no Município de Querência do Norte.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cultura em consonância ao disposto no artigo 58 do Regimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interno da Assembleia Legislativa, verificar a proposição relacionada à desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico, senão vejamos:

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Querência do Norte tem como principal economia a agricultura, contudo tem famílias que trabalham exclusivamente com a pecuária. Com isso a festa vai estimular a criação de gado como uma das formas de produção de renda para as famílias locais.

Entende-se que a presente proposição é matéria relacionada ao desenvolvimento cultural, visto que é um importante evento para economia, para a cultura e para o turismo da região.

Os eventos culturais revelam em seus acontecimentos criatividade, costumes, tradições, valores já vividos antigamente, expressões populares artísticas e culturais.

Deste modo, agregam à população conhecimento, lazer e identificação pessoal, contribuindo para a formação intelectual e humana.

CONCLUSÃO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a importância relativa ao desenvolvimento cultural.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

DEP. DELEGADO RECALCATI
Presidente da Comissão de Cultura

DEP. BOCA ABERTA JR
Relator da Comissão de Cultura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Clemilda Jesus Rodrigues de Paula Thomé nasceu em 1954 na Cidade de Sapopema, interior do Paraná. Filha de pais agricultores, mãe do José Guilherme e João Alfredo, avó do João Pedro e Helena.

Graduou-se em Odontologia na Universidade Tuiuti do Paraná. Em 1993, Clemilda e seu ex-marido Geninho Thomé, fundaram a empresa NEODENT.

Em 2004, fundaram o Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico – ILAPEO, centro de excelência em pesquisa e educação continuada, reconhecido internacionalmente.

Nas mãos de Clemilda, a empresa NEODENT conquistou o mercado e em apenas 15 anos tornou-se líder nacional em seu segmento, sendo fortemente reconhecida pela qualidade de seus produtos e serviços, altamente rentável, com um parque industrial de 50.000m² e mais de 900 colaboradores, atraiu o olhar de investidores estrangeiros. Em 2012, iniciou-se uma fase de transição com parte da companhia sendo vendida ao Grupo Suíço Straumann – líder mundial na Implantodontia e finalizando em 2015, quando o grupo suíço adquiriu cem por cento da empresa.

Com espírito empreendedor e por acreditar que a educação é a base para promover as mudanças e o desenvolvimento de um País, Clemilda decidiu continuar com o ILAPEO e o transformou em Faculdade Ilapeo em 2016, com a missão de oferecer formação pessoal, profissional e cidadã de excelência nos mais diversos níveis de ensino como especialização, mestrado e doutorado.

Fazem parte, também, dos negócios da família o Bee.o Empório Natural – espaço gastronômico com produtos orgânicos e naturais; DSS Aroeira Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias; DSS Importação e Exportação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Bravi Outsourcing - Indústria e Comércio de Produtos Odontológicos, BlueM Brasil e BlueM Holanda.

Clemilda participa ativamente da gestão das empresas, juntamente com seus filhos, no Conselho de Administração da holding.

Na área social, Clemilda foi Diretora Social da Associação Brasileira de Odontologia – seção Paraná; Presidente da Comissão de Ginecologia e Obstetrícia da Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas e Vice-presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba.

Recebeu uma menção honrosa, pela contribuição a cidade de Curitiba em sua área de atuação e pelo seu relevante trabalho frente ao Instituto TMO da Associação Alírio Pfitter, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em 2017 foi agraciada com a comenda Ordem Estadual do Pinheiro, a mais alta honraria do Estado do Paraná. Clemilda segue inspirando pessoas para despertar o seu melhor através de palestras em todo o Brasil.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 785/2019

Projeto de Lei nº 785/2019

Autora: Deputado ALEXANDRE CURI

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná à Senhora Clemilda Jesus Rodrigues de Paula Thomé.

TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREECHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Curi tem a finalidade de conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná à Senhora Clemilda Jesus Rodrigues de Paula Thomé.

Na justificativa, aduz que a honraria tem por objetivo homenagear uma mulher que através de seu espírito empreendedor sempre



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



acreditou que a educação é a base para promover mudanças e o desenvolvimento do país. Fundadora do Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico – ILAPEL, reconhecido centro de **excelência em pesquisa e educação continuada, inclusive, com reconhecimento internacional.**

A Sra. Clemida participa ativamente de várias atividades sociais, destacando-se quando foi diretora da Associação Brasileira de Odontologia – seção Paraná, como Presidente da Comissão de Ginecologia e obstetria da Associação dos Amigos do Hospital das Clínicas e Vice-presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba.

Recebeu menção honrosa, pela contribuição à cidade de Curitiba em sua área de atuação e pelo seu relevante trabalho frente ao Instituto TMO da Associação Alírio Pfifer, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, como também em 2017 foi agraciada com a comenda Ordem Estadual do Pinheiro, a mais alta honraria do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu art. 65, que estabelece:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da **competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

Quanto à competência em razão da matéria, pretende o Projeto de Lei em comento conceder título de cidadão honorário que, nos termos do art. 2º da **LEI ESTADUAL Nº 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**, é de competência exclusiva dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa, a apresentação de Projetos de Lei concedendo títulos de cidadão honorário e benemérito do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 2º. Cabe exclusivamente aos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa apresentarem projetos de lei concedendo títulos de cidadão honorário ou de cidadão benemérito do Estado do Paraná.

No mesmo sentido, conforme o Controle de Títulos de Cidadão Honorário e Benemérito anexado pela Diretoria Legislativa ao Projeto de Lei em comento, o partido possui quotas para concessão do referido título de cidadão honorário, conforme as folhas 06 à 08 do Projeto de Lei.

No que tange a análise das condições para a concessão do título de cidadão honorário, conforme prevê o art. 1º da referida Lei, tem-se que o Sra. Clemilda Jesus Rodrigues de Paula Thomé os requisitos legais, vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 1º. O título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenha prestado relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) das seguintes condições:

- I - contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral;
- II - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;
- III - biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;
- IV - notório conhecimento e saber na área de atuação;
- V - publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

Parágrafo único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Regista-se, por fim, que restou acostado no presente Projeto de Lei a Certidão de Antecedentes Criminais do homenageado, às fls. 07 e 08, conforme exigência contida no §1º do art. 1º da **LEI ESTADUAL Nº 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001** acima transcrito.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95,**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, bem como, no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 785/2019 em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Handwritten signature]
DEPUTADO MÁRCIO PACHECO
Relator

APROVADO

12/11/19